



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000083/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.802 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente VALDIR CORREA SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Para valer-se da dedução de despesas médicas e de instrução dos dependentes, o contribuinte deve comprovar a relação de dependência.

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependente referente à avó do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada em 21/12/2008 a Notificação de Lançamento às fls. 05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 11.285,95, dos quais R\$ 5.036,13 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar fillin "valor da multa de ofício" * MERGEFORMAT .

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Dedução Indevida de Dependente

Glosa do valor de R\$ 7.632,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 3.097,71 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação para sua dedução.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 5.796,00 indevidamente deduzido a título de despesas com instrução por falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.194,29 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 833,40.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
01.628.054/0001-69 - G&F AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL						

LTDA. (Kelly-Dependente)						
146.763.058-69	7.864,00	0,00	7.864,00	0,00	0,00	0,00
02.379.828/0001-28 - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA. (Denise)						
326.481.538-96	369,53	0,00	369,53	0,00	0,00	0,00
04.349.153/0001-08 - C.S.P. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. (Valdir)						
172.617.748-39	3.650,00	0,00	3.650,00	833,40	0,00	833,40
44.381.184/0001-52 - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA (Wagner)						
295.487.358-22	1.145,95	0,00	1.145,95	0,00	0,00	0,00
67.313.221/0001-90 - MOBITEL S.A. (Vânia)						
313.889.268-06	1.164,81	0,00	1.164,81	0,00	0,00	0,00
TOTAL	14.194,29	0,00	14.194,29	833,40	0,00	833,40

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação recebida em 16/01/2009 (fl.65) o contribuinte apresentou a defesa em 22/01/2009(fl. 1/04) e documentos fillin "fls dos anexos" *MERGEFORMAT em que alega conforme segue, resumidamente:

Dos FATOS afirma que (a) em 13/10/2008, data que foi entregue a intimação, encontrava-se em viagem no exterior, no período de 01/08/08 a 25/11/08, e que teve acesso à intimação somente no início de dezembro/08;

Afirma que (b) alguns documentos que comprovam as despesas com instrução não foram encontrados naquele momento, que teve que solicitá-los novamente junto as respectivas faculdades que somente disponibilizaram os documentos no início do mês de janeiro/09; e como segue transcrito:

c) Hoje estou separado da minha ex-esposa, conforme mandato de averbação em anexo, em função disto, o acesso aos documentos, que comprovam as dependências e despesas com instrução da minha ex-esposa e sua dependente, foi demorado;

d) Meus dependentes, neste momento, não residem mais em minha moradia,e desta forma tive dificuldades em encontrar os documentos solicitados;

e) Estive no posto fiscal da Receita Federal em São Bernardo do Campo por duas ocasiões antes de receber a notificação (conforme protocolo em anexo para um caso), todavia, não pude atender e apresentar naquele momento a documentação exigida devido aos problemas relatados acima; • 4'

f) Cheguei a preparar a retificação da Declaração a fim de apresentar a receita federal com devido debito quitado e documentos anexados.Todavia, não houve tempo hábil para reunir todos os documentos necessários

Em caráter PRELIMINAR afirma, como segue transcrito:

Quanto a notificação tenho como comprovar a maior parte das despesas com dependentes, com instruções e com médicos, por isso solicito que as despesas glosadas em sua maior parte sejam revistas e consideradas corretas para fins de apuração de imposto de renda.

Quanto a glosa do dependente Sr. Vagner Dias Correa, CPF 295 487.358-22, qual foi glosada corretamente, solicito que seja excluída também seu rendimento lançado

indevidamente como omissão de rendimentos ,apurada na notificação e demonstrativo de apuração do imposto devido, já que não se trata de dependente.

Do MÉRITO afirma que os documentos apresentados que relaciona comprovam a regularidade das despesas com dependentes, instrução e médicas.

Requer que seja acolhida a impugnação para que fosse revisado o lançamento, conforme o cálculo que apresenta, com o parcelamento do imposto devido, e redução da multa por estar desempregado e sem condições de pagar a quantia devida.

Em razão de ter sido parcial a defesa, posto que o dependente acata ser devido o Imposto no valor de R\$3.956,36 conforme o cálculo por ele apresentado, a parcela não contestada (R\$1.076,77) foi transferida para cobrança imediata, conforme o Extrato de Processo (fl. 64), em que consta aquele valor como Saldo Devedor (R\$3.956,36).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Deve ser mantida a glosa com dependente, quando o contribuinte não comprova o vínculo de dependência. No entanto, caso comprove a regularidade de parte dos dependentes informados é de se restituir a dedução correspondente.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, se comprovada parte das despesas informadas, recompõe-se à DIRPF o valor correspondente como dedução válida.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado nos autos a regularidade de despesas com instrução, recompõe-se à DIRPF a dedução correspondente. No entanto, somente poderão ser deduzidas as despesas efetivamente comprovadas de instrução para o contribuinte e para os seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO PARCIAL.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos seus rendimentos e dos seus dependentes recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício para inclusão dos valores omitidos. Valores recebidos por terceiros não dependentes devem ser excluídos do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de 75% é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- sua avó Maria Aparecida Alves Correa seja considerada dependente em DIRPF 2005;
- sua irmã Vânia Dias Correia seja considerada dependente em DIRPF 2005 e conseqüentemente seus gastos com despesas de instrução no montante de R\$ 1.998,00 sejam dedutíveis na apuração do IRPF 2005;

- seja excluída a dependente Kelly Cristiane Cavalcante e consequentemente seus gastos com instrução e rendas recebidas.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, posto que dele conheço.

A decisão de piso afastou parte da autuação, como se vê:

(...)

Em resumo, deverá ser recomposto o valor de R\$2.544,00 de Dedução com Dependentes à DIRPF 2005.

(...)

Apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela fonte pagadora Boucinhas e Campos do ano calendário 2004 (fl. 59) em que consta no campo Informações Complementares a despesa com Assistência Médica no valor de **R\$757,71, comprovando a regularidade da dedução.**

(...)

Dessa forma, não são acatadas como dedutíveis as despesas incorridas em benefício de Denise e Vânia, por não serem dependentes e serão acatadas as despesas de Instrução no curso de Ciências Contábeis da aluna Kelly, até o limite legal, posto que o dependente comprovou pagamentos para a UNINOVE em valor superior, mediante boletos, recibos e declaração da instituição de ensino.

Em resumo, deverá ser recomposto o valor de R\$1.998,00 de despesa com Instrução à DIRPF 2005.

(...)

Ocorre que foi considerada como dependente a então esposa Kelly, que recebeu rendimentos tributáveis não declarados, no valor de R\$7.864,00, devendo o valor ser mantido no lançamento, assim como aquele recebido pelo próprio dependente, de R\$3.650,00 de C. S.P. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, com IRRF de R\$833,40.

Os rendimentos recebidos por Wagner, Vânia e Denise, pessoas que não foram consideradas como dependentes deverão ser excluídos do lançamento.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte não apresentou impugnação quanto as despesas médicas, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da relação de dependência

O artigo 77 do RIR/99 elenca aqueles que podem ser considerados como dependentes:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

O contribuinte solicita que sua avó Maria Aparecida Alves Correa e sua irmã Vânia Dias Correia sejam consideradas dependentes. Quanto a avó, acato as alegações do contribuinte, contudo em relação a irmã, não há nos autos comprovação da guarda judicial, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Quanto ao pedido de exclusão da sua ex cônjuge (Kelly) da condição de dependente, este não merece prosperar, já que a DRJ deferiu o pleito do próprio contribuinte e não há como proceder a reformatio in pejus da decisão de piso.

Assim, afasto a glosa de dedução com dependentes da avó Maria Aparecida Alves Correa.

Da dedução com despesas de instrução

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior,

compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

Como dito, quanto ao pedido de exclusão da sua ex cónyuge (Kelly) da condição de dependente, este não merece prosperar, já que a DRJ deferiu o pleito do próprio

contribuinte e não há como proceder a reformatio in pejus da decisão de piso e em relação a irmã, não há nos autos comprovação da guarda judicial, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e seus dependentes à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Por fim, reitero que quanto ao pedido de exclusão da sua ex cônjuge (Kelly) da condição de dependente, este não merece prosperar, já que a DRJ deferiu o pleito do próprio contribuinte e não há como proceder a reformatio in pejus da decisão de piso.

Assim, mantida a autuação quanto a omissão de rendimentos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a autuação quanto a dedução de dependente da avó, nos valores permitidos á época.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

